

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO - RS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0002/2022

OBJETO DO PREGÃO: veículos com quilometragem livre, incluindo fornecimento de manutenção preventiva e corretiva e seguro total sem franquia, para o Conselho Regional de Química da 5ª Região.

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias (Ilustríssima) apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0002/2022, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda no endereço supramencionado, através do e-mail licitacao.ve@localiza.com ou através do telefone (11) 3742-4050.

Página 1 de 9

1. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.

01. O Conselho Regional de Química da 5ª Região publicou o Edital de Pregão para contratação de empresa para locação de veículos.

02. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

03. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – 8.1., por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

04. Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

05. Nesse sentido aponta o Tribunal de Contas da União¹,

“A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.”

¹ Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator). TCU.

06. Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

2. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA.

01. Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas.

02. A Impugnante está se referindo a omissão quanto prazo para execução do contrato e para entrega do objeto licitado, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21 -:

“Lei 8.666/93. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde

a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lei 14.133/21. Art. 25. *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, **será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

03. A periodicidade quanto a incidência do Índice Inflacionário eleito para reajustamento do preço é extraída da Lei 10.191/01, que assim dispõe;

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

04. O Reajuste representa uma das formas de garantir o Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos, cuja origem se encontra no texto constitucional:

“CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as***

Página 4 de 9

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

05. É a partir da expressão “***mantidas as condições efetivas da proposta***” que se origina a garantia do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo, o qual representa a necessidade de manutenção do **sinalagma contratual Encargos versus Remuneração**.

06. Sobre a Equação Econômico-Financeira do contrato, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles² traz à seguinte conclusão: ***é a relação estabelecida inicialmente entre as partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro***”.

07. Enquanto a Revisão Contratual visa o restabelecimento do Equilíbrio, quando da ocorrência de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis, de força maior em sentido amplo, o Reajuste se apresenta como hábil a restabelecer o equilíbrio da “*balança*”, diante do “*peso*” da inflação. E a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento foi eleito para incidência dos índices inflacionários em razão da remuneração ter sido mensurada nessa ocasião e não quando da Contratação.

08. O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se manifestou sobre o tema, em consulta, não deixando qualquer margem de dúvida sobre ser a data da proposta (ou orçamento) o termo inicial a ser considerado para aplicação da correção monetária da remuneração contratual (Reajuste):

² Direito Administrativo Brasileiro. Meirelles, Helly Lopes. 27ª Edição, 2002, Malheiros Editores Ltda, página 209.

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:

9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93)³

9. Dessa forma, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando o Edital, para incluir condição referente ao critério para Reajuste do Preço.

³ TC – 003.671/2005-0 - Grupo I – Classe III – Plenário)

3. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO DE PAGAMENTO.

01. Da mesma forma que no tópico anterior, no Edital constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas.

02. A Impugnante está se referindo a omissão quanto a **elementos imprescindíveis as condições de pagamento da contraprestação pecuniária – previsão do valor correspondente aos juros, a multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal** -, para compensar os efeitos do atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal, sem contar o caráter educativo e “inibidor” da medida, sendo condição obrigatória em todo e qualquer Edital, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2 - :

“Lei. 8.666/93. Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”

Lei 14.133/21. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização

monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

03. Destaca-se, ainda, diante do objeto contratual demandar, além da locação, a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aquisição antecipada de peças de reposição, ou seja, custos correntes e recorrentes para execução do contrato, a existência de condições para compensar os efeitos da mora se torna ainda mais necessária para evitar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato em decorrência de atrasos recorrentes.

04. Portanto, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando e incluindo no Edital o valor dos juros, da multa e o índice de correção para aferição das consequências da mora, em caso de eventual atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal.

4. DA OMISSÃO QUANTO A MINUTA DO CONTRATO.

Além dos fatos acima expostos, o inciso III, parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 8.666/93 prevê expressamente que os Editais devem trazer em seus anexos a minuta do contrato que será firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;”.

No entanto, o referido Edital é omissivo quanto ao anexo da minuta contratual.

Portanto, fundamental que ocorra a retificação do Edital e anexos para **CONTEMPLAR A MINUTA DO CONTRATO QUE SERÁ FIRMADO ENTRE A CONTRATANTE E A CONTRATADA**, haja vista que é vedada a contratação apenas com a emissão de ordem de serviço.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o item impugnado seja revisado e corrigido, nos termos da fundamentação.

São Paulo (SP), 05 de dezembro de 2022.

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.